

CRIME PASSIONAL: quando o ciúme abraça a impetuosidade

Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Universidade de Taubaté, Taubaté, SP, Brasil
Departamento de Ciências Agrárias – UNITAU

Sabryne Samantha de Paula

Advogada

,

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contextualizar os aspectos históricos do crime passional e oferecer seu conceito. Ademais, requer-se apresentar ainda, as características do homicida passional e dentro disso estabelecer um liame com a psicopatia. Posteriormente, serão analisados os motivos ensejadores do delito em tela. Registrará ainda, de modo especial será salientada sobre a figura do feminicídio.

Palavras-chave: Crime Passional. Paixão. Homicídio. Feminicídio.

PASSIONAL CRIME: when jealousy embraces impetuosity

ABSTRACT

This article aims to contextualize the historical aspects of crime and to offer its concept. In addition, it is necessary to present still the characteristics of the homicidal passion and within this establish a connection with the psychopathy. Subsequently, the reasons for the crime will be analyzed. He will also record, in particular, will be emphasized on the figure of femicide.

Key words: Passionate Crime. Passion. Murder. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo está em pronunciar-se sobre o homicídio passional, um delito tão exposto na mídia, e que vem atingindo tantas vítimas, sendo que a maioria é mulheres. Por essa razão, é necessário buscar conhecer sobre esse ato que é tão cometido em nossa sociedade brasileira e que possui inúmeros reflexos jurídicos a serem contextualizados.

Todos os dias acompanhamos por intermédio dos meios de comunicação algumas atrocidades ocorridas em nosso país, e com isso vemos várias pessoas sofrendo em várias ordens, em especiais inúmeras mulheres em um tipo de violência, seja dentro de seus lares, nas suas

relações de emprego, e principalmente em seus relacionamentos amorosos ou sexuais. Logo, o crime passional se tornou algo comum aos olhos de alguns telespectadores, leitores e internautas. Todavia, devemos nos questionar sobre o porquê o homicídio passional se encontra cada vez mais presente em nossa sociedade, exacerbando o número de vítimas, sendo a maioria o sexo feminino.

Uma das hipóteses para o questionamento levantado advém de aspectos históricos, já que no passado ainda não existiam leis protetivas que visassem a vulnerabilidade feminina, pois sabe-se que a mulher era vista apenas como um objeto. Hoje, apesar de toda a tutela que nosso ordenamento proporciona, vemos que ainda as injustiças são profundamente lavadas por sangue.

Com isso, tem-se como objetivo primordial analisar todos os aspectos do crime classificado como homicídio passional. E de forma mais específica serão apresentados o conceito e aspecto histórico do mesmo, serão descritas as características do homicida passional, fazendo um liame com a psicopatia e a *posteriori* serão estabelecidos os motivos que o ensejam a realizar o delito. Será preciso ainda que se dê ênfase à figura do feminicídio.

A relevância dessa pesquisa está em expor tudo o que compete ao homicídio passional, visando que as mulheres sim são as principais vítimas, mas que em poucos casos ela também é autora desse delito.

Nesta irrefutável pesquisa será apresentado o conceito de crime passional, e também seus aspectos históricos, tendo como marco inicial o Brasil-colônia, onde será retratado sobre a promulgação do Código Penal de 1940 e o aparecimento da figura do homicídio privilegiado, será explicado ainda, a razão pela qual a legítima defesa da honra foi tão utilizada no Tribunal do Júri e o motivo do seu desaparecimento nas defesas dos advogados. Serão expostas as características do homicida passional, como a necessidade de dominação, a preocupação exagerada com a reputação e a repercussão social que vem a fulminar o homem traído, o sentimento de autoafirmação, de crueldade, de egocentrismo e o fato de padecerem de amor obsessivo, de desejo doentio e de insensatez.

Em seguida, haverá a análise dos motivos ensejadores do crime passional: paixão, amor, ciúme ignóbil, possessividade, ódio e vingança. Posteriormente, será analisado também o feminicídio, uma das figuras que merece destaque nesse conteúdo.

Portanto, a pesquisa abordará os aspectos sociais e jurídicos do homicídio passional, haja vista que o referido delito vem se apresentando de forma comum à nossa civilização, causando em

alguns cidadãos o sentimento de espanto, em outros a vontade de buscar justiça, contudo, é observado que a maioria vem se “habitualizando” com esses fatos horrendos. Logo, a pesquisa contribuirá no entendimento, no que sentem os criminosos que realizam esse crime e a razão de tantas mulheres serem vítimas desse ato inclemente.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO DE CRIME PASSIONAL

Quanto aos aspectos históricos do crime passional, inicia-se no Brasil-colônia e finaliza-se com o Código Penal de 1940, que é o *Codex* vigente. Nesse ínterim será possível vislumbrar ainda a evolução feminina ao longo da história, onde em 1988, com a promulgação da Constituição Federal houve a equiparação entre ambos os sexos em direitos e obrigações.

A história funda-se no Brasil-colônia, onde a lei portuguesa assentia que um homem matasse a mulher e amante se flagrados em adultério. Só que referida disposição não valia para a mulher que viesse a ser traída. Com a promulgação do Código Criminal de 1830 (primeiro Código Penal Brasileiro), essa regra foi eliminada, pois seu artigo 250 declarava, *in verbis*: Art. 250. “A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero”.

Posteriormente, já com a promulgação do Código de 1890 (Código Criminal Republicano), havia a seguinte regra: deixava de se considerar crime o homicídio que viesse a ser praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência.

Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. (ELUF, 2014, p. 219).

Com a promulgação do Código Penal de 1940, houve a eliminação da excludente da ilicitude disposta na Lei de 1890. Logo, o homicida passional não ficaria mais impune, apesar de que ainda assim lhe era fixada uma pena menor que do homicídio simples. Contudo, a civilização daquele período pensava que deveria permanecer a regra de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Para a sociedade da época, a mudança advinda do Código Penal de 1940 foi um grande avanço, pois muitos não concordavam com a figura do homicídio privilegiado, algo que foi

almejado com uma certa dificuldade, pois a população não aceitava que os autores de crimes passionais fossem julgados com benevolência.

A figura do “homicídio privilegiado” resultou principalmente, de um movimento conduzido pelo inesquecível penalista Roberto Lyra, promotor de justiça excepcional, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri. (ELUF, 2014, p.219-220).

Todavia, a abolição de lei favorável aos autores de crimes passionais e sua substituição por outras regras que declaravam que a emoção e a paixão não inviabilizavam a responsabilidade penal, apesar de haver atenuação da pena, não foi bem recepcionada pelos advogados de defesa.

Os referidos profissionais não queriam a condenação de seus clientes, e buscavam soluções para que houvesse a absolvição, ou que no caso de condenação, a pena atribuída fosse menor que a do homicídio privilegiado.

Com essa ideia, eis que floresce a figura da legítima defesa da honra, algo que os jurados aceitavam sem muitos esforços no plenário do Júri. Até 1970, ainda permanecia na cultura da época o senso de que os homicidas passionais deveriam ser julgados com clemência, pois a civilização alimentava o sentimento patriarcal, declarando que o adultério cometido pela mulher era uma desonra aos direitos de seu esposo.

[...] e o crime passional era muito comum. A tal concepção da vida era diferente que havia quase que um direito do homem, reconhecido pela sociedade, de matar a mulher se ela o enganasse. No interior, então! O sujeito era vítima da chacota pública, perdia a respeitabilidade na sua cidade se não tirasse um desforço contra a mulher. (LINS, 1997, p.98).

Sendo assim, a figura da legítima defesa da honra foi a tese mais utilizada em nossos tribunais para absolver homicidas passionais, apesar de o Código vigente (1940) já ter eliminado a excludente de ilicitude que se referia à emoção e paixão.

Evandro Lins e Silva¹ explica que “nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fossem além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo, [...] Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis”.

¹SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 199.

Todavia, sabe-se que a legítima defesa era uma estratégia utilizada pelos advogados, e que não havia disposição legal para referida excludente de ilicitude; porém, os jurados são leigos, e não iriam se designar com base na legislação, mas sim em seus valores.

O machismo era o grande aliado dos homicidas passionais. Não era raro o Conselho de Sentença ser composto exclusivamente de homens. A própria lei penal, como já foi visto, dispensava a mulher dona de casa de servir de jurada, obedecendo ao critério, atualmente revogado pela Constituição de 1988, de que a população feminina merecia tratamento diferenciado (para pior). A plena cidadania da mulher é fato recente. (ELUF, 2014, p. 221).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a equiparação entre homens e mulheres, entre direitos e obrigações, dessa forma, sendo estritamente proibido toda forma de discriminação entre os sexos. Sendo assim, um advogado nos dias atuais, certamente, iria ousar em utilizar a tese da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri, haja vista que se tornou inconstitucional.

Um advogado por mais que esteja voltado aos interesses de seu cliente, não pode se lançar em lides temerárias, e muito menos utilizar artifícios que não padecem de tutela legal.

Os representantes do Ministério Público, voltados a executar a acusação, também devem atentar-se para não infringirem nosso ordenamento, pois não devem se referir ao sujeito passivo de forma ofensiva e discriminatória, para tentar causar aos jurados no plenário do Júri repugnância e assim obterem êxito no processo.

Dessarte, a tese da legítima defesa da honra exauriu-se dos nossos tribunais. Pois a mulher não deve conduzir a honra de seu esposo e vice-versa, haja vista que é um bem pessoal e intransferível.

Sobre a legítima defesa da honra, existem alguns julgados proferidos por nossos tribunais superiores que merecem destaque (ELUF, 2014, p. 224 – 225):

Candente, como é de seu vezo, o ilustre e saudoso penalista Nelson Hungria, dizia: “o amor que mata, amor-Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor...O passionalismo que vai até o assassinio, muito pouco tem a ver com o amor. Efetivamente, não é amor, não é honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a *uncia tigres* para a caça e a carnagem” (TJSP, Rec., Rel Camargo Sampaio, RJTJSP 53/312).

A legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio (RT 487/304).

Portanto, o delito passional e a cidadania feminina como visto, passaram por evoluções ao longo do tempo. No passado, entendia-se que a mulher deveria portar a honradez de seu esposo, e se

a mesma não fosse condizente a isso sofreria as devidas consequências. Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve equiparação de direitos e obrigações entre ambos os sexos, e a mulher não passou a ser mais vista como um objeto; apesar de que ainda hoje existem vestígios daquela sociedade arcaica, que lavava a honra do homem no plenário do Júri, onde os advogados utilizavam a tese da legítima defesa da honra, algo que hoje é atroz em nossos tribunais. Sendo assim, há a luta diária daquelas que são consideradas o “sexo frágil”, que buscam vivenciar os direitos que lhe são inerentes, tentando com isso dirimir as injustiças que emanam de uma parcela da civilização que ainda não compreendeu o progresso que foi alcançado com zelo e valentia.

2.1 Conceito de Crime Passional

Quando é pronunciado sobre crime passional o pensamento principal funda-se na palavra paixão, e logo é observado que essa linha não está equivocada, haja vista que o referido delito é derivado desse sentimento avassalador, que pode ser tão voraz a ponto de dizimar uma vida.

Há de lembrar-se que o conceito de crime passional funda-se apenas em doutrinas, pois a nossa legislação penal não ostenta o referido.

Assim sendo, Luiza Nagib Eluf preconiza:

O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passionais” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso. (ELUF, 2014, p. 157).

É de observar-se que o homicídio passional não provém do amor, mas advém do ciúme incontrolável, do sentimento de posse, do ódio, da vingança e da frustração coligado à prepotência.

Portanto, só a paixão não é suficiente para que o crime seja cometido, haja vista que esse sentimento é extremamente comum entre as pessoas, algumas já sentiram, outras virão a sentir, isso em variáveis escalas. Todavia, não é por essa razão que já foram violentas ou vieram a eliminar a vida do próximo.

3 CARACTERÍSTICAS DO HOMICIDA PASSIONAL E A PSICOPATIA

Os homicidas passionais trazem consigo características particulares, ressaltando que isso vale tanto para o gênero masculino como para o feminino. Determinados traços são predominantes,

haja vista que são observados com recorrência, principalmente em homens, que são os principais autores do delito passional. As mulheres também podem ser homicidas, entretanto, são minoria quando trata-se de ser sujeito ativo de crime cometido por paixão.

Dentre as principais características, os assassinos passionais apresentam necessidade de dominação, logo apresentam elevada superioridade, através da qual demonstram que desejam controlar seus relacionamentos. Os homicidas buscam obter esse controle pelo receio da infidelidade e também porque se imaginam sendo zombados por outros homens, o que certamente ocasionaria a perda de sua honra. Consequentemente, os uxoricidas, que são os assassinos de esposas, envolvem suas vítimas em sua rede de insegurança, querem a todo custo se sentir donos daqueles indivíduos que consideram ser seus objetos nas relações amorosas ou sexuais.

E nessa pretensão de manter sua honra inviolável, os autores do delito em tela, buscam a autoafirmação; sendo assim, são indivíduos vaidosos, que desejam sentir-se amados e admirados pelo parceiro.

De fato, a dominação masculina sobre o feminino é executada de forma contínua para que essas se percebam e concordem com os esquemas naturais das diferenças anatômicas dos órgãos sexuais e da divisão social do trabalho, o que leva a toda percepção diferente de como devem ser os comportamentos feminino e masculino, que acabam por aceitar sua condição de forma inconsciente, alimentadas essas razões costumeiramente pela família e depois por toda a ordem social, com suas instituições, como a igreja, a escola e o Estado. (LIMA,2013, p.47).

O alto nível de superioridade, onde os autores desejam sentir-se donos de suas vítimas, somado à sua autoconfiança, faz com que emane o egocentrismo. Logo, são incapazes de dedicar afeto ao outro; o único modo de demonstrar sua paixão insana é através da agressividade.

Com a hostilidade, tem-se as agressões físicas e verbais que desencadeiam a crueldade, uma das características mais marcantes. Sendo assim, parte-se do passionalismo para a morte. Para os assassinos, o outro não pode viver com liberdade, isso dentro ou fora de um relacionamento existente, dessa forma, “matam por amor”.

Contudo, os indivíduos têm reações distintas quando são vítimas de infidelidade; os homens quando se sente ou são efetivamente traídos, e quando tem sua honra desprestigiada, buscam vingança, pois consideram a esposa ou a companheira uma extensão de si mesmo, como se ela fosse um objeto, logo, se a referida vier a ocasionar traição sofrerá as consequências. Dessa forma, os homicidas em sua vil frieza planejam o modo como vão executar o delito para que não haja nenhum

erro no momento de exaurir seu intento. E quando realizam o homicídio, podem em seguida vir a suicidar-se, pois o seu objeto de prolongamento foi destruído e não poderá remanescer.

Em relação as mulheres apaixonadas que se sentem ou são vítimas da infidelidade, há divergência, tendo em vista que são mais impulsivas em suas reações; porém, essa regra não é absoluta, pois podem tornar-se sedentas por vingança, e quando agem de tal forma, buscam perversos sofrimentos. Neste sentido, vale destacar, [...] a mulher traída constantemente perdoa. Às vezes se suicida. Mas se resolve vingar-se, “passa a ser um monstro de ferocidade, que só respira vingança e só pensa em submeter a sua vítima aos mais atrozes sofrimentos” recorrendo muitas vezes à vitriolagem. (RIBEIRO, 2004, p.2).

Homens e mulheres se diferenciam em suas reações quando sentem que estão sendo traídos, entretanto, se equiparam quando o assunto é ser cruel. Para vislumbrar essa afirmação Sergio Nogueira Ribeiro elucidada:

Os dois se igualam em crueldade. E para provar isso eu lembraria dois casos: 1º) o daquele marido que, na Guanabara, há cerca de três anos, num acesso de ciúme, amarrou as mãos e os pés da esposa, meteu-lhe um esparadrapo na boca e, em seguida, sem que ela pudesse fazer qualquer movimento de defesa, após arrancar-lhe as roupas, deslizou um ferro de passar, em brasa, sobre toda a pele do seu corpo, até que ela, inteiramente queimada, veio a morrer; 2º) o de Neide Maria Lopes – a Fera da Penha – que, em 1960, ao descobrir que seu amante era casado, para vingar-se, apanhou a filha dele no colégio – a menina Tânia, de 4 anos de idade – a levou para um terreno baldio situado em frente ao Matadouro da Penha, ali na Av. Brasil, onde lhe deu um tiro na cabeça, derramou-lhe um litro de álcool sobre o corpo e ateou-lhe fogo. Esses dois casos, a meu ver, provam que, nos chamados crimes passionais, o homem e a mulher podem agir com a mesma ferocidade. (RIBEIRO, 2004, p.8-9).

Os homicidas apesar de transparecer tanta valentia, em seu interior são indivíduos frustrados e amargurados, eles sofrem com esse sentimento que incendeia a alma: a paixão; se martirizam pelo desejo doentio, logo tornando-se insensatos, e como prova disso temos a execução dos chamados crimes passionais.

Portanto, os homicidas passionais apresentam características que quase sempre são constatadas, sendo que essa consideração se refere a ambos os sexos, mas em especial no gênero masculino.

Os assassinos buscam a cada dia mais se tornar dominadores e superiores perante ao seu objeto de desejo. Almejam ainda a autoafirmação e o egocentrismo, querem que o parceiro o ame, sendo que ele próprio é incapaz de amar; a alternativa de dizer que são afetuosos com o outro é demonstrando sua agressividade, logo, elucidando que são os donos da relação.

São pessoas cruéis a ponto de levar seu esposo (a) ou companheiro (a) à óbito; dentro desse traço foram analisadas as diferenças entre o homem e a mulher quando vem a sentir-se traídos ou quando realmente são, sendo que o primeiro é mais vingativo, premeditando o modo como vai realizar a execução do delito.

A segunda é mais impulsiva, contudo quando se tem a chamada sede de vingança, é inclemente no mais alto nível. E apesar dessa divergência, ambos se equiparam quando o assunto é ser cruel, sendo que agem com a mesma impetuosidade. Logo, há de vislumbrar-se que os autores desse delito tem a necessidade de demonstrar que são superiores, mas dentro de si carregam o peso do sofrimento e da amargura, se deixam afligir pela paixão veemente e por essa razão produzem os mais atrozes homicídios.

3.1 O Homicida passional e a Psicopatia

As características do homicida passional descritas anteriormente se equiparam as do psicopata típico; são elas, conforme a doutrina de Jorge Trindade: crueldade, egoísmo, impulsividade, agressividade, incapacidade para amar, ausência de emoção e enxergam o outro como objeto. Entretanto, antes de discorrer sobre esses traços, é necessário conceituar o que vem a ser psicopatia, pois esse termo é bem utilizado na área do Direito e da Psicologia Jurídica. Dessa forma, o mesmo doutrinador pronuncia que:

Psicopatia é um termo que vem se tornando popular. É frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente em perícias que interessam à área do direito penal e em alguns casos de matéria civil. No entanto, o termo ainda é muitas vezes utilizado num sentido amplo e não técnico, servindo para nomear distintas situações, nem todas adequadas às características que performam o construto moderno da psicopatia. [...] De fato, a expressão é carregada de diferentes sentidos, dependendo do uso que fazem profissionais da área da saúde mental e do direito, sendo muito importante que se possa estabelecer o seu verdadeiro sentido e mantê-lo em todos os usos, não independentemente do contexto, mas independentemente da área de atuação de quem a utiliza. A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. (TRINDADE, 2011, p.162).

Iniciando-se a análise das características do psicopata que se igualam aos do homicida passional; tem-se em primeiro lugar a crueldade, pois há o apoderamento da vítima como se elas fossem legítimas presas capturadas por seus predadores, que são indivíduos que só mentalizam destruição, sendo autores de diversos delitos graves que atingem a sociedade.

Os psicopatas, assim como os uxoricidas (assassinos de esposas) são egoístas, entretanto, eles mesmos não percebem que seu egoísmo é exacerbado, dessa forma, agem no objetivo de se sentirem satisfeitos com seu intento, mesmo que isso tenha como consequência o sofrimento ou a supressão da vida do próximo.

Psicopatas são indivíduos impulsivos e agressivos, apresentam dificuldade de se relacionar, acarretando assim, resistência para amar e estabelecer confiança com o outro. Por essa razão, apresentam ausência de emoção, são frios quando o assunto é sentimento; agindo assim, tratam o próximo como objeto, e quando não podem tê-lo, avançam para aniquilá-lo.

Outras características do psicopata costumam ser a brutalidade e a subtaneidade de manifestação agressiva, que pode ser comparada a uma explosão, a um curto-circuito, e a frieza aparente como se o sujeito estivesse desprovido de emoção e se relacionasse com o objeto através da sua incorporação ou da sua destruição: “se não posso obtê-lo, vou destruí-lo”. (EY, 1978, p. 368).

Os homicidas passionais e os psicopatas se igualam em algo que é chamado pela Psicologia Jurídica de despido de alteridade (TRINDADE, 2011, p.168), que é a característica de não considerarem o outro como pessoa; logo julgam o próximo como objeto ou coisa, que somente lhe farão algum sentido se forem usados. Assim sendo, não há respeito pelo sentimento e pela vida alheia.

Conclui-se que, os psicopatas e os assassinos passionais se equiparam em determinados traços. São eles: a crueldade, dessa forma apoderam-se de suas vítimas objetivando a aniquilação; são egocêntricos, logo apresentam egoísmo elevado, sem ao menos perceberem que de tal forma agem, e só se dão por satisfeitos quando o objetivo de seu intento foi atingido, mesmo que para isso ele tenha precisado que o outro sofresse ou viesse a óbito.

Ambos apresentam impulsividade e agressividade, uma resistência para se relacionar, ou seja, para “criar laços” de afetividade e de confiança com terceiros; logo, são indivíduos que demonstram frieza, contudo, consideram o próximo como objeto, e se não puderem obtê-lo, procedem para a destruição. São ainda, despídos de alteridade, dessa forma não apresentam nenhuma valoração pelo sentimento e pela vida de terceiros, sendo que o outro só lhe faz sentido se for usado.

4 MOTIVOS ENSEJADORES DO DELITO PASSIONAL

O Código Penal preconiza no inciso I do art.28: “Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão”.

Logo, o estado de emoção, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2006, p. 59) é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. Assim como o estado em que o sujeito está tomado pela paixão, que é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (BITENCOURT, 2006, p.59); não excluem a imputabilidade penal.

Portanto, o agente se encontrando em um desses estados, responderá penalmente pela sua infração.

Todavia, caso a emoção ou a paixão tenha se tornado um estado patológico, enquadrável nas hipóteses do art.26, caput, ou de seu parágrafo único, poderá ser reconhecida a imputabilidade ou semirresponsabilidade do agente (DELMANTO, 2010, p.189). O estado de emoção pode transformar-se ainda em atenuante, contudo, deve-se averiguar se o delito foi cometido sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima (CP, art.65, III, c, última parte), ou como causa de diminuição de pena, nos crimes de homicídio ou lesão corporal privilegiados, quando realizados sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima (CP, arts.121, § 1º, e 129, § 4º).

Guilherme de Souza Nucci acentua as diferenças entre a atenuante e o privilégio:

Tratando-se da atenuante, o legislador foi mais complacente: basta a influência de violenta emoção, vale dizer, um estágio mais ameno, mais brando, capaz de conduzir à perturbação do ânimo.

As duas grandes diferenças entre o privilégio e a atenuante (art.65, III, c, CP) são as seguintes: a) para o privilégio exige a lei que o agente esteja dominado pela violenta emoção e não meramente influenciado, como mencionado no caso da atenuante; b) determina causa de diminuição de pena que a reação à injusta provocação da vítima se dê logo em seguida, enquanto a atenuante nada menciona nesse sentido. Portanto, estar tomado pela emoção intensa, causada pela provocação indevida do ofendido, pode provocar uma resposta imediata e violenta, terminando em homicídio. A causa especial de diminuição da pena é reconhecida, tendo em vista que o ser humano não pode ser equiparado a uma fria máquina, que processa dados ou informações, por piores que eles sejam, de modo retilíneo e programado. (NUCCI,2010, pp.443/605).

Analisado o único artigo do Código Penal que dispõe sobre emoção e paixão, é de relevância que o conceito sobre esses motivos ensejadores sejam delineados.

4.1 Emoção

O estado de emoção demonstra claramente os sentimentos que o ser humano pode sentir, sejam eles quais forem, estão condicionados as nossas afetividades, lembranças e tudo aquilo que presenciamos em nosso dia-a-dia.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2010, p.288), podem ser exemplos de emoções a alegria, a tristeza, a aversão, a ansiedade, o prazer erótico, entre outras. As emoções vivenciadas pelo homem médio podem ser ocasionadas por alterações do seu ânimo, das relações afetivas, e até por condições psíquicas, logo, desencadeando reações violentas, que podem ter como resultados as infrações penais.

Nélson Hungria sobre a emoção elucida que:

É um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas etc. (HUNGRIA, 1958, p.367).

Como já tratado, o agente, mesmo que tomado pela emoção, se cometer uma infração, por ela irá responder. No entanto, deve-se analisar se há possibilidade de privilégio ou atenuante, pois o delito pode ter sido cometido por violenta emoção ou injusta provocação da vítima. Posto isto, há de lembra-se que o estado emocional é algo incontrolável; dessa forma, se o agente violentamente emocionado venha a agredir outra pessoa, pode invocar a teoria da *actio libera in causa*. Sobre essa lição, o doutrinador Narcélio de Queiroz afirma:

Se o delito resultou de um estado emocional que podia ter sido evitado e só foi possível pela falta de disciplina do agente, da ausência *self-control* – não pode haver dúvida de que o ato por ele praticado possa ser, de certa maneira, considerado como voluntário na sua causa. E a punição dos crimes assim praticados, num estado de perturbação emocional, deve encontrar a sua justificativa não na chamada responsabilidade objetiva, ou legal, mas na teoria *actio libera in causa* (QUEIROZ, 1936, p.77).

Diante disso, se faz imprescindível averiguar as espécies de emoções.

4.1.1 Espécies de Emoções

A nossa legislação não estabelece distinção entre as emoções, dessa forma, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, assevera que as espécies são:

[...] a) astênicas: são as emoções resultantes daquele que sofre de debilidade orgânica, gerando situações de medo, desespero, pavor; b) estênicas: são as emoções decorrentes da pessoa que é vigorosa, forte e ativa, provocando situações de cólera, irritação, destempero, ira.

Há situações fronteiriças, ou seja, de um estado surge outro. (NUCCI, 2010, p.289).

Explicitado sobre as espécies de emoção, deve-se dirigir para explicar o conceito da paixão.

4.2 Paixão

A paixão é um sentimento impetuoso originário da emoção que toma posse da alma humana, ali fazendo sua morada e ocasionando uma excitação que é elevada ao máximo.

Luiza Nagib Eluf sobre a paixão explica que:

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão” (ELUF, 2014, p.157).

A paixão também pode ser considerada um estado psíquico que se equipara à emoção, porém é um sentimento mais perene, que muitas vezes pode-se advir de um estado emocional velado e regularmente lembrado.

4.3 Amor

Diferente da paixão, que é veemente, o amor é um sentimento mais terno. Esse afeto penetra na alma aos poucos e de forma muito pacífica, sem causar exaltações.

Ivair Nogueira Itagiba alega sobre o verdadeiro amor, declarando que vem a ser:

Resignação e autossacrifício, ternura e perdão. Transpira animalidade o amor que assassina, gerado do egoísmo paroxístico, da sensualidade bestial, da ameaça da exclusividade da posse, do despique do amante preterido, do ciúme da mulher ofendida na vaidade, da prepotência da concupiscência e do ódio, a que chama sentimento de honra (ITAGIBA, 1958, p.334).

Manifesto o conceito de amor; serão apresentadas as duas espécies desse sentimento.

4.3.1 Espécies de Amor

O amor também elucida duas espécies, que conforme Luiza Nagib Eluf, são:

O amor-afeição não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme. Já o amor sexual-possessivo é muito egoísta, podendo gerar ciúmes violentos que levam a graves equívocos, inclusive ao homicídio (ELUF, 2014, p. 160).

Há de observa-se que o amor somente quando é muito egoísta pode desencadear homicídio; do contrário será um doce sentimento que não admite a ideia de aniquilação da vida do próximo.

4.4 Ciúme

Muitos agentes ao realizarem o homicídio passional, alegam que estavam tomados pelo ciúme. Ciúme é um sentimento que advém da mais completa inferioridade, insegurança e imaturidade que o ser humano vem a sentir; não deve-se utilizar esse motivo ensejador para excluir a culpa do agente, nem para justificar a execução do crime.

Contudo, há dúvida se o referido é um motivo fútil ou motivo torpe; sobre essa lição, Guilherme de Souza Nucci explica que:

Parcela da doutrina e da jurisprudência tendeu a considerar o ciúme um motivo fútil, vale dizer, desproporcional e abusivo, pretendendo a qualificação do crime. Outra parcela pendeu para a consideração de ser o ciúme um motivo torpe, logo, repugnante ou vil. Prevaleceu o entendimento de que o ciúme não é nem fútil, nem torpe [...]. Porém, não pode ser considerado desproporcional, nem sórdido (NUCCI, 2009, p.620).

Um conceito mais científico sobre o ciúme é oferecido por Roque de Brito Alves, que elucida:

Cientificamente [...], seja como fenômeno ou sentimento normal, comum ou de caráter patológico, seja em suas formas impulsivas (reações primárias), afetiva ou obsessiva, entendemos, em síntese e essencialmente, que o ciúme é uma manifestação de um profundo complexo de inferioridade de uma certa personalidade, sintoma de imaturidade afetiva e de um excessivo amor-próprio. O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor-próprio. [...] (ALVES, 2011, p.19).

Portanto, o ciúme é motivo que impulsiona o ser humano a cometer agressões de todo gênero, inclusive o homicídio.

4.5 Possessividade

Os agentes movidos pela paixão, ao realizarem a conduta criminosa, juntamente com o ciúme ignóbil, sentem grande possessividade pela vítima.

Essa possessividade provém do ciúme irrefutável, que faz com que os autores do delito em tela enxerguem suas vítimas como um objeto, e dessa forma consideram que devem ser os donos de suas esposas ou companheiras. Assim sendo, as tratam como se elas fossem sua propriedade; logo,

quando não podem tê-las ou quando são desonrados em seus relacionamentos partem para dizimar a vida das mesmas.

A possessividade advém ainda da ideia de domínio, os homicidas precisam sentir que estão sendo superiores, precisam que seja alimentado o fator de que eles podem mandar e decidir em tudo. Logo, se forem contrariados, se tornam pessoas tão agressivas a ponto de realizarem um homicídio.

4.6 Ódio

O ódio como motivo ensejador, se apresenta quando a conduta de superioridade do agente é desmanchada. Esse estado de emoção ocasionado pela perda da posse, faz com que a agressividade se exceda, logo, quando o agente está a ponto de realizar o delito, diz que odeia a vítima, seja o porquê houve traição ou pelo fato do sujeito vim a sentir-se traído.

O real motivo é que não o autor não odeia a vítima, ele está tomado pela paixão, pelo ciúme doentio, pela agressividade exaltada, logo, considera que a odeia, e declara isso como motivo para acobertar seu intento.

4.7 Vingança

O motivo ensejador que é mais buscado pelo homicida passional é a vingança. A vingança explicita tudo aquilo que o agente já está sentindo; ele está apaixonado, sentindo um amor egoísta misturado com o ciúme ignóbil, juntamente com sua possessividade, e a frustração aliada a prepotência; assim sendo; sente uma sede grandiosa e não estará satisfeito enquanto não conseguir saciá-la.

Logo, assassino passional busca a vingança que advém das demais emoções, sente que deve aplicar uma rigorosa represália no seu objeto de desejo, que por vezes pode ser sua companheira ou sua esposa, ou seja, com aquela com quem mantém um relacionamento afetivo ou somente sexual.

A mistura de emoções sentidas pelo sujeito ativo faz com que haja essa necessidade de buscar uma retaliação. Ele precisa sentir novamente que está no domínio da situação, que ele impera sobre seu objeto de desejo.

Portanto, conclui-se que, os motivos ensejadores tem como seu marco o estado emocional que desencadeia a rede dos demais sentimentos que o homicida passional demonstra na realização de um delito.

Sendo assim, a emoção revela tudo aquilo que o ser humano traz em sua alma, seja qual sentimento for; contudo, o estado emocional não pode ser justificado para afastar a imputabilidade penal. Entretanto, pode transformar-se ainda em atenuante, mas, deve ser averiguado se o delito foi cometido sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, ou como causa de diminuição de pena, nos crimes de homicídio ou lesão corporal privilegiados, quando realizados sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima.

A nossa legislação não estabelece nenhuma distinção em relação as espécies de emoções, que se subdividem em: a) astênicas e b) estênicas.

Posteriormente, outro motivo ensejador apresentado foi a paixão; que é um sentimento forte, incontrolável, mas que apesar disso pode vir a decorrer do amor, mas pode advir ainda de um grande sofrimento.

Outro sentimento analisado foi o amor, que é um afeto que transborda serenidade, ternura e resignação. Assim como a emoção, se divide em duas espécies: a) amor afeição e b) amor sexual possessivo, sendo que essa última subdivisão é que pode ser considerada como motivo ensejador, pois, através dele são sentidos o egoísmo e o ciúme incontrolável, que juntos são capazes de gerar homicídios.

Tem-se ainda, como motivo que enseja o delito passional, o ciúme. Sentimento esse que a aduz a ideia de inferioridade e imaturidade do agente. Contudo, não deve-se utilizar o referido para excluir a culpabilidade do autor quando um crime ocorrer.

Ademais, tem-se ainda a possessividade, que provém do ciúme ignóbil, que faz com que os agentes do delito em tela enxerguem suas vítimas como um objeto, e dessa forma consideram que devem ser os donos de suas esposas ou companheiras. Esse motivo advém ainda da ideia de dominação, os homicidas precisam sentir que estão sendo superiores, precisam que seja instigada o fator de que eles podem mandar e decidir em tudo. Logo, se não forem obedecidos ocasionarão graves consequências, iniciando pela agressividade e finalizando em homicídio.

Outro motivo apresentando e analisado foi o ódio, que é um estado de emoção ocasionado pela perda da posse, fazendo com que a agressividade se exceda, logo, quando o agente está a ponto

de realizar o delito, diz que odeia a vítima, seja o porquê houve realmente a quebra da infidelidade ou pelo fato do sujeito vim a sentir-se traído.

Foi explicitado ainda, sobre a frustração aliada a prepotência que é um motivo que emana primeiramente de uma situação onde o sujeito sente que toda a sua superioridade foi manchada, sente-se traído, humilhado, logo, quer restaurar toda a linhagem de sua honra, quer provar para si mesmo que consegue se reerguer, e acima disso enuncia o seu rancor.

O sujeito demonstra que está superando toda a humilhação que passou, através de sua prepotência, que se vai se elevando aos poucos, até o momento que o ódio é tanto que ocasiona uma infração penal.

O último motivo analisado foi a vingança, que é o sentimento mais procurado pelo agente que realiza um delito passional. Razão essa que advém das demais emoções, logo, sente que deve aplicar um rigoroso desagravo em seu objeto de desejo, que pode ser sua esposa ou companheira; a mistura de emoções sentidas pelo sujeito ativo faz com que haja essa necessidade de buscar uma retaliação.

5. FEMINICÍDIO

A Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal, trazendo-o para uma nova realidade da sociedade estatuiu o feminicídio, incluindo um inciso no § 2º, do art.121. É uma figura do homicídio doloso qualificado, que tem como competência do Tribunal do Júri e rotulado como crime hediondo, alterando também, o rol taxativo do art.1º, I da Lei 8.072/1990.

Essa figura conceitua-se como homicídio doloso cometido contra a mulher por razões do sexo feminino. O doutrinador Cleber Masson, declara o que vem a ser condições do sexo feminino e as explica:

O § 2º - A do art.121 do CP contém uma norma penal explicativa, assim redigida:
§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Portanto, somente nessas duas hipóteses é que o homicídio doloso pode configurar o feminicídio. (MASSON, 2016, p.42).

Importante ressaltar que, feminicídio e femicídio não se confundem, apesar de ambos caracterizarem o homicídio.

Como já abordado, feminicídio se baseia em condições de sexo feminino, enquanto o femicídio consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Para fins de esclarecimento, Cleber Masson (2016), oferece um exemplo: matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará configurando o femicídio, mas não o feminicídio.

I – Violência doméstica e familiar: primeiramente é preciso salientar que o feminicídio não era tutelado pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, essa lei não criou novos delitos. Em Direito Penal, a referida definiu um tratamento mais rigoroso a crime de lesão corporal (CP, art.129, § 9º e 11). As inovações trazidas pela mesma foram as regras investigatórias e procedimentais, como as medidas protetivas em prol da mulher atingida por violência doméstica ou familiar. Destaca-se que os institutos da Lei Maria da Penha podem e devem se aplicar à vítima de feminicídio, na forma tentada.

Cleber Masson destaca uma falha técnica da Lei Maria da Penha que refletiu na Lei 13.104/2015, declarando que:

A Lei 13.104/2015, ao prever o feminicídio, poderia ter sanado uma falha técnica da Lei Maria da Penha. Basta a violência doméstica **ou** familiar. Vejamos 2 exemplos:

a) o pai de família mata uma amiga de sua filha, que estava passando férias em sua casa, por considerá-la excessivamente sedutora e um péssimo exemplo. Há violência doméstica, embora não exista violência familiar;

b) o pai coincidentemente encontra em uma viagem a sua filha, que havia saído de casa há vários anos, e vem a matá-la por não aceitar a sua orientação sexual. Está presente a violência familiar, mesmo sem a violência doméstica.

Entretanto, o reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio. O inciso I do § 2º - A deve ser interpretado em sintonia com o inciso VI do § 2º, ambos do art.121 do CP. Em outras palavras, o feminicídio, reclama que a motivação do homicídio tenha sido “as razões da condições do sexo feminino”, e daí resulte a violência doméstica ou familiar. Vale a pena imaginarmos dois exemplos:

a) Durante uma conversa na cama, antes de dormir, o marido mata a esposa simplesmente por não concordar com a recusa desta à relação sexual naquela noite, sob a alegação de dores na região vaginal. Está caracterizado o feminicídio: há violência doméstica e familiar, e o crime foi baseado em razões da condição do sexo feminino, pois o agente não se conformou com a íntima opção da vítima enquanto mulher.

b) O irmão mata a irmã, dentro de casa, para ficar com a totalidade da herança dos pais. Embora nítida a violência doméstica e familiar, não há falar em feminicídio, pois estão ausentes as "razões da condição do sexo feminino".

É indiscutível o homicídio qualificado, mas pelo motivo torpe (ganância, ambição desmedida, cupidez). Aliás, tamanha a sua cobiça, certamente o agente mataria, se tivesse, outro irmão. Não foi o sexo da sua irmã que motivou o homicídio, e sim a busca desenfreada pela riqueza. (MASSON, 2016, p.43).

Portanto, o feminicídio não é tutelado pela Lei Maria da Penha, contudo, se esse referido delito ocorrer na modalidade tentada, a tutela deverá ocorrer. Pois, conforme já salientado, a Lei 11.340/2006 não traz em seu corpo novos delitos.

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: nesse inciso, não é exigido a violência doméstica e familiar. As razões aqui ressaltadas vem a se contentar com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sujeitos do delito: o feminicídio está configurado como crime comum ou geral, logo, pode ser cometido por qualquer pessoa. Sendo assim, não se admite o concurso de pessoas, pois o feminicídio é circunstância pessoal ou objetiva (CP, art.30).

O sujeito ativo, em regra, é homem, mas nada vem a impedir que seja uma mulher, contudo, o delito deve ser cometido por razões de condição do sexo feminino.

O sujeito passivo deve ser uma mulher, independentemente de sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. Nunca poderá ser homem, pois o tipo penal diz de modo expresso em “sexo feminino”.

Causas de aumento de pena: o § 7º do art.121, acrescentado pela Lei nº 13.104/2015, traz as causas de aumento de pena da figura do feminicídio:

§ 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou ascendente da vítima.

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto:

a) Durante a gravidez: durante a gestação a mulher encontra-se fragilizada fisicamente e psicologicamente, devido as alterações promovidas pelo período gestacional. Sendo assim, o sujeito ativo dessa modalidade demonstra extrema insensibilidade com a vítima. Haja vista que além de erradicação da vida da genitora, impede a integral formação do feto.

Sobre a primeira parte desse primeiro inciso, Cleber Masson, declara quais os crimes que o agente vai responder nessa modalidade:

Nesse caso, e partindo da premissa de que o indivíduo conhece a gravidez, a ele serão imputados dois crimes: feminicídio (CP, art.121, § 2º, inc.VI) e aborto sem o consentimento da gestante (CP, art.125), com dolo direto ou eventual, em concurso formal impróprio ou imperfeito (CP, art.70, caput, parte final), pois a pluralidade de resultados emana de

desígnios autônomos. Todavia, se a gestação era ignorada pelo agente, não poderão ser reconhecidos nem o crime de aborto nem a majorante em respeito a inadmissibilidade da responsabilidade penal objetiva. (MASSON, 2016, p.46).

b) Nos três meses após o parto: nesse período o recém-nascido é muito dependente dos cuidados da genitora: para amamentar, oferecer segurança e afeto. Depois 9 (nove) meses de gestação, o bebê depende desse tempo de 3 (três) meses para se adaptar a todo ambiente externo. Sendo assim, com o óbito da mãe, o desenvolvimento da criança torna-se mais complexo.

II – Crime praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, ou maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência: essa majorante funda-se na fragilidade do sujeito passivo adolescente ou criança, idosa ou com deficiência. Na primeira parte do inciso (pessoa menor de 14 anos), o legislador motiva-se pelo fato de ser uma vida que está se iniciando.

A deficiência aqui descrita deve ser interpretada de forma ampla: física, mental, intelectual ou sensorial. A definição está inserida no art.2º, caput, da Lei 13.146/2015.

III - Crime praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima: essa causa de aumento de pena motiva-se pela frieza do agente que comete o homicídio na presença de descendente (filhos, netos etc.) ou ascendente (pai, mãe, avós etc.), acarretando-lhes traumas psicológicos e emocionais. Quem acabou por presenciar a execução do delito nunca mais conseguirá apagar a imagem horrenda que ficará contida em sua mente.

Cleber Masson afirma que “por expressa previsão legal, a causa de aumento de pena somente é aplicável do parentesco em linha reta, não incidindo no tocante aos colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos, etc.)”. (MASSON, 2016, p. 47).

Portanto, o feminicídio encontra-se no inciso VI do art.121 do Código Penal, figura esta que foi acrescentada pela Lei nº 13.104/2015.

O feminicídio é uma nova modalidade de homicídio doloso qualificado, foi rotulado ainda como crime hediondo, sendo assim é de competência do Tribunal do Júri.

Dentro dessa figura foi explicado ainda sobre a diferença entre feminicídio e feticídio. O primeiro funda-se por condições do sexo feminino, enquanto o segundo consiste em qualquer homicídio contra a mulher.

Entretanto, a modalidade tratada no inciso VI do art.121, CP, é o feminicídio, que envolve: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Foi disposto ainda sobre os sujeitos desse delito, sendo que o ativo em regra deve ser o homem. Já o passivo é a mulher, sendo ela criança, adolescente, adulta ou idosa.

Por último foi delineado sobre o § 7º do art.121, que dispõe sobre as causas de aumento de pena em relação ao feminicídio. Esse parágrafo também foi acrescentado pela Lei nº 13.104/2015.

Esse parágrafo vem a dispor que a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e por último, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher que foi e até hoje é a principal vítima do crime passional, ainda sofre com os reflexos de uma sociedade que alimenta o patriarcalismo. A figura feminina luta demasiadamente para que seus direitos sejam mantidos perante a civilização que se diz evoluída e longe da desigualdade entre os sexos.

O homicida passional sustenta a crueldade, o egocentrismo e sua preocupação com a reputação social quando sente-se ou são efetivamente traídos. Contudo, não pretendem somente dizimar a vida daquela que tornou-se para si uma fonte de sofrimento, mas acima disso, tem como objetivo lavar sua honra perante todos, para que assim mortifique o receio de ser zombado e humilhado.

Dessa forma, os sentimentos de um homicida ficam bem a florados, ganhando força na premeditação do crime, haja vista que a vingança é o sentimento mais apurado durante o homicídio que tem como razão principal a paixão.

Todavia, sabe-se que há um conjunto de sentimentos, tais como o ciúme ignóbil, possessividade, ódio e frustração aliada a prepotência. O amor não poderá ser aqui considerado, visto que este traz docilidade a alma. Entretanto, a paixão, sentimento este nutrido por tantas pessoas, é a principal razão de inúmeros homicídios. Contudo, sabe-se que é um sentimento impetuoso e por deveras doloroso.

Foi apresentado ainda que dentro do homicídio privilegiado há a figura do feminicídio (art.121, § 2º, VI, CP), algo que foi tratado nessa pesquisa com mais tutela, pois trata-se de

homicídio doloso cometido contra a mulher por razões do sexo feminino. É um figura que ainda está ganhando força em nosso sistema jurídico, visto que foi incluída pela novel lei 13.104/2015, entretanto já ocupa em nosso Código Penal um espaço muito importante, pois essa nova modalidade assegura a mulher, sendo ela criança, adolescente, adulta ou idosa.

Portanto, os sujeitos ativos do crime passional pode ser tanto sexo masculino como do feminino, entretanto, na maioria dos casos a mulher é principal vítima. Alguns pensam que é pela fragilidade, outros idealizam que é pelo simples fato de ter nascido mulher é que merece sofrer as represálias de uma parcela imatura da sociedade.

Todavia, a mulher ocupa hoje um espaço livre, longe de imposições, mas infelizmente há homens que ainda sentem-se superiores, colocando sua esposa, companheira ou namorada em situação de desprezo. Apesar da preocupação que estes últimos apresentam em relação a sua imagem, devem-se lembrar que mulheres também sua reputação e elas não merecem ser tratadas nem abaixo, nem acima, mas de modo igualitário, assim como já disposto na Carta Magna.

O direito não pode ficar circunscrito ao papel, o mesmo é para ser vivenciado. Ou seja, as mulheres não devem ser diminuídas pelo seu gênero, mas devem sim manter a mesma postura de valentia de quando começaram a exercer seus direitos perante a civilização. Pois, se continuarem a se resguardar perante aos homens, sofrerão em dobro em seus relacionamentos amorosos ou sexuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. E. Dez crimes que chocaram o Rio de Janeiro. **O Globo**, 22 out. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/dez-crimes-que-chocaram-rio-de-janeiro-17845895>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ALVES, R. de B. **Ciúme e Crime. Crime e Loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAMPOS, M. **A Tragédia de Eloá - Uma sucessão de erros**. São Paulo: Landscape, 2008.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Especial**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DELMANTO, C.; DELMANTO, R.; DELMANTO, R. J.; DELMANTO, F. M. de A. **Código Penal Comentado**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ELUF, L. N.. **A Paixão no Banco dos Réus**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

EY, H.; BERNARD. P.; BRISSET, C. **Manual de Psiquiatria**. 5ª ed., São Paulo: Masson do Brasil, 1978.

G1. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. São Paulo: Organizações Globo, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>> Acesso em: 19 ago. 2017.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, V. 1.

ITAGIBA, I. N. **Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena**. Rio de Janeiro: Ibge, 1958.

JESUS, D.. **Direito Penal: parte especial**. 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, P. M.. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MACÁRIO, D. Sete Anos sem Eloá. **Diário do Grande ABC**, 18 out. 2015. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1595037/sete-anos-sem-elo>> Acesso em: 19 ago. 2017.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, Vol 2.

NORONHA, M. N. **Direito Penal**. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, V. 2.

NUCCI, G. **Código Penal Comentado**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, V. 2.

QUEIROZ, N. de. **Teoria da actio libera in causa**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1936.

RIBEIRO, S. N. **Crimes Passionais e Outros Temas**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, E. L. e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado.